



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103504-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO POSTO JUMBO JET PETRÓLEO LTDA., é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103504-17.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Auto Posto Jumbo Jet Petróleo Ltda.

Agravado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Voto nº 66.096

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que negou tutela de urgência que requeria a suspensão de exigibilidade do Auto de Infração nº 49989-D8 e de seus efeitos, como protesto em cartório e inscrição na dívida ativa da multa aplicada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para deferimento de tutela de urgência. III. Razões de Decidir: Não há probabilidade de direito na hipótese, pois o Agravante não foi capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, não apresentando elementos que desconstituam o entendimento do PROCON/SP. IV. Dispositivo: Recurso não provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido

de antecipação da tutela recursal, interposto por **Auto Posto Jumbo Jet Petróleo Ltda** nos autos de ação anulatória ajuizada com o objetivo de impugnar penalidade aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (PROCON /SP).

II. Insurge-se o Agravante contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência que requeria a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 49989-D8, bem como a suspensão do protesto em cartório e a abstenção de inscrição da multa na dívida ativa e da inclusão do nome do requerente no CADIN. De acordo com o Magistrado *a quo*, em sede de cognição sumária, avaliou-se estar o auto de infração formalmente em ordem, o que, aliado à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não permitiria verificar a existência de razões suficientes a justificarem o deferimento da liminar.

III. Em suas razões, o Agravante alega, em síntese, que os fatos descritos no Auto de Constatação nº 76520 não correspondem a infrações previstas na legislação consumerista, não podendo embasar o auto de infração impugnado. Nesse sentido, teria havido equívoco quanto à descrição do produto comercializado, o que teria ensejado aplicação errônea da lei. Sustentando que a comprovação das alegações independeria de

dilação probatória, e que a cobrança da multa impediria a continuidade de suas atividades profissionais, pugna pela suspensão da exigibilidade do auto de infração e de seus efeitos, incluindo a realização de protesto, a inscrição em dívida ativa e a inclusão no CADIN.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto por **Auto Posto Jumbo Jet Petróleo Ltda** em face de decisão que negou tutela liminar que requeria a suspensão dos efeitos de Auto de Infração lavrado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (PROCON /SP).

O agravo não merece provimento.

Na hipótese, estamos adstritos à delimitação do objeto pretendido, no caso, a presença ou não dos pressupostos para o deferimento de tutela de urgência que requer a suspensão do Auto de Infração nº 49989-D8 da exigibilidade de multa sancionatória aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (PROCON /SP).

E, bem analisados os autos, verifica-se não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da

tutela requerida.

De fato, não há probabilidade de direito na hipótese, vez que o Agravante não conseguiu afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo deixado de apresentar elementos capazes de desconstituir o entendimento adotado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo.

Com efeito, afirma o Agravante ter o auto de infração impugnado incorrido em erro ao indicar irregularidades quanto à exposição e venda ao consumidor do produto Arla 32.

Segundo aduz, ao comercializar o produto, a empresa-Autora teria agido em conformidade com o regramento determinado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), o que, defende, não teria sido considerado pela Agravada no momento da infração.

Todavia, a análise dos autos permite verificar que a alegação foi enfrentada pelo PROCON no âmbito do Processo Administrativo, tendo inclusive o regramento referido sido analisado.

E, como bem indicado pelo Magistrado *a quo*, em sede de cognição sumária, não há, na hipótese, indício consistente a

demonstrar a existência de equívoco na análise realizada pela instituição.

Tampouco se verifica haver qualquer outra nulidade evidente no ato administrativo impugnado.

Não há, desse modo, probabilidade de direito apta a autorizar a concessão da tutela requerida.

E, estando ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, deve prevalecer a exigibilidade da autuação administrativa, cuja presunção de legalidade e legitimidade o Agravante não logrou afastar.

Por fim, quanto ao perigo de dano alegado, anoto estarem disponíveis ao Agravante outros modos para se garantir a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Com efeito, conquanto haja relevante controvérsia quanto aos meios de garantia do crédito não tributário – a ponto de o Superior Tribunal de Justiça estabelecer o Tema nº 1.203 para *“definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário”* – é certo que sua suspensão é possível por meio da garantia do débito.

Daí o porquê **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

MAGALHÃES COELHO

Relator